

## ANEXO I

### QUADRO DE VAGAS DO PESSOAL EM COMISSÃO, DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIOR.

Cargo	Vagas
Assessor Executivo	1
Assistente de Gabinete	1
Assistente de Secretaria	7
Chefe de Gabinete	1
Chefe do Serviço de Enfermagem de Unidade Hospitalar	1
Coordenador do Programa de Controle da Evasão Escolar	1
Chefe de Departamento	22
Diretor Clínico de Unidade Hospitalar	1
Diretor de Controle da Evasão Escolar	2
Diretor de Esporte Escolar	3
Diretor de Estabelecimentos de Ensino I	6
Diretor de Estabelecimentos de Ensino II	6
Diretor de Estabelecimentos de Ensino III	2
Diretor do Departamento de Administração das Unidades de Saúde	1
Diretor do Departamento de Agricultura	1
Diretor do Departamento de Água e Esgoto	1
Diretor do Departamento de Compras e Licitações	1
Diretor do Departamento de Contabilidade	1
Diretor do Departamento de Cultura	1
Diretor do Departamento de Educação	1
Diretor do Departamento de Esportes	1
Diretor do Departamento de Habitação	1
Diretor do Departamento de Indústria e Comércio	1
Diretor do Departamento de Material e Patrimônio	1
Diretor do Departamento de Meio Ambiente	1
Diretor do Departamento de Obras Públicas	1
Diretor do Departamento de Pecuária	1
Diretor do Departamento de Planejamento Urbano e Segurança Pública	1
Diretor do Departamento de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental	1
Diretor do Departamento de Recursos Humanos	1
Diretor do Departamento de Saúde	1
Diretor do Departamento de Serviços Públicos	1
Diretor do Departamento de Serviços, Encargos Gerais e Informática	1

Diretor do Departamento de Trânsito e Transportes	1
Diretor do Departamento de Tributos, Fiscalização e Dívida Ativa	1
Diretor do Departamento de Vigilância Sanitária	1
Diretor do Departamento do Bem Estar Social	1
Diretor do Departamento Financeiro e de Tesouraria	1
Diretor Geral	1
Procurador Adjunto	1
Procurador Geral do Município	1
Secretário de Estabelecimento Escolar	6
Secretário Municipal Adjunto da Fazenda	1
Secretário Municipal Adjunto de Administração	1
Secretário Municipal Adjunto de Agricultura	1
Secretário Municipal Adjunto de Educação, Cultura e Desporto	1
Secretário Municipal Adjunto de Infraestrutura	1
Secretário Municipal Adjunto de Meio Ambiente, Água e Esgoto, Indústria e Comércio	1
Secretário Municipal Adjunto de Saúde	1
Secretário Municipal Adjunto do Bem Estar Social	1
Secretário Municipal da Fazenda	1
Secretário Municipal de Administração	1
Secretário Municipal de Agricultura	1
Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desporto	1
Secretário Municipal de Infraestrutura	1
Secretário Municipal de Meio Ambiente, Água e Esgoto, Indústria e Comércio	1
Secretário Municipal de Saúde	1
Secretário Municipal do Bem Estar Social	1
Supervisor de Esporte Escolar	1

ALTERAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 58/2013:

**ANEXO I**  
**QUADRO DE VAGAS DO PESSOAL EM COMISSÃO, DE DIREÇÃO E**  
**ASSESSORAMENTO SUPERIOR.**

Cargo	Vagas
[...]	
<b>Controlador Interno Adjunto</b>	<b>01</b>
[...]	

**ANEXO II**

**QUADRO DE VENCIMENTOS E NÍVEIS SALARIAIS DO PESSOAL EM  
COMISSÃO, DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR.**

<b>Nível</b>	<b>Cargo</b>	<b>Remuneração</b>
DAS I	Assistente de Gabinete	667,40
DAS I	Assistente de Secretaria	667,40
DAS I	Diretor de Controle da Evasão Escolar	667,40
DAS I	Diretor de Esporte Escolar	667,40
DAS II	Secretário de Estabelecimento Escolar	1.166,00
DAS III	Chefe de Departamento	1.088,74
DAS III-II	Diretor de Estabelecimentos de Ensino I	1.325,00
DAS IV	Diretor do Departamento de Administração das Unidades de Saúde	1.510,08
DAS IV	Diretor do Departamento de Agricultura	1.510,08
DAS IV	Diretor do Departamento de Água e Esgoto	1.510,08
DAS IV	Diretor do Departamento de Compras e Licitações	1.510,08
DAS IV	Diretor do Departamento de Contabilidade	1.510,08
DAS IV	Diretor do Departamento de Cultura	1.510,08
DAS IV	Diretor do Departamento de Educação	1.510,08
DAS IV	Diretor do Departamento de Esportes	1.510,08
DAS IV	Diretor do Departamento de Habitação	1.510,08
DAS IV	Diretor do Departamento de Indústria e Comércio	1.510,08
DAS IV	Diretor do Departamento de Material e Patrimônio	1.510,08
DAS IV	Diretor do Departamento de Meio Ambiente	1.510,08
DAS IV	Diretor do Departamento de Obras Públicas	1.510,08
DAS IV	Diretor do Departamento de Pecuária	1.510,08
DAS IV	Diretor do Departamento de Planejamento Urbano e Segurança Pública	1.510,08
DAS IV	Diretor do Departamento de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental	1.510,08
DAS IV	Diretor do Departamento de Recursos Humanos	1.510,08
DAS IV	Diretor do Departamento de Saúde	1.510,08
DAS IV	Diretor do Departamento de Serviços Públicos	1.510,08
DAS IV	Diretor do Departamento de Serviços, Encargos Gerais e Informática	1.510,08
DAS IV	Diretor do Departamento de Trânsito e Transportes	1.510,08
DAS IV	Diretor do Departamento de Tributos, Fiscalização e Dívida Ativa	1.510,08
DAS IV	Diretor do Departamento de Vigilância Sanitária	1.510,08
DAS IV	Diretor do Departamento do Bem Estar Social	1.510,08
DAS IV	Diretor do Departamento Financeiro e de Tesouraria	1.510,08

DAS IV	Diretor do Departamento Municipal de Abastecimento e Esgoto	1.510,08
DAS IV - II	Assessor Executivo	1.696,00
DAS IV - II	Diretor de Estabelecimentos de Ensino II	1.696,00
DAS IV -II	Supervisor de Esporte Escolar	1.696,00
DAS IV - II	Procurador Adjunto	1.696,00
DAS V	Coordenador do Programa de Controle da Evasão Escolar	1.931,42
DAS V	Diretor de Estabelecimentos de Ensino III	1.931,42
DAS V	Secretário Municipal Adjunto da Fazenda	1.931,42
DAS V	Secretário Municipal Adjunto de Administração	1.931,42
DAS V	Secretário Municipal Adjunto de Agricultura	1.931,42
DAS V	Secretário Municipal Adjunto de Educação, Cultura e Desporto	1.931,42
DAS V	Secretário Municipal Adjunto de Infraestrutura	1.931,42
DAS V	Secretário Municipal Adjunto de Meio Ambiente, Água e Esgoto, Indústria e Comércio	1.931,42
DAS V	Secretário Municipal Adjunto de Saúde	1.931,42
DAS V	Secretário Municipal Adjunto do Bem Estar Social	1.931,42
DAS VI	Chefe do Serviço de Enfermagem de Unidade Hospitalar	2.384,05
DAS VI	Procurador Geral do Município	2.384,05
DAS VII	Diretor Geral	3.513,90
DAS VIII	Chefe de Gabinete	3.725,90
DAS IX	Diretor Clínico de Unidade Hospitalar	7.738,00

## ALTERAÇÃO LC 58/2013

**LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 58, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2013.**

**“CRIA O CARGO DE CONTROLADOR INTERNO ADJUNTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**Marcos Nei Corrêa Siqueira**, Prefeito Municipal de Monte Carlo, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições, faz saber a todos os habitantes do Município que, a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica criado o cargo de Controlador Interno Adjunto, com qualificação em nível superior, integrante da estrutura de cargos de provimento em Comissão e Confiança do Poder Executivo Municipal de Monte Carlo, com 01(uma) vaga definida por essa Lei Complementar a ser provida por livre nomeação do Chefe do Poder Executivo e lotado no Gabinete do Prefeito, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único. Compete ao Controlador Interno Adjunto com formação de Nível Superior, praticar todos os atos previstos na Lei Municipal N° 439, de 28 de abril de 2005, e no art. 27, da Lei Complementar n° 49, de 7 de outubro de 2011.

**Art. 2º.** Ficam alterados os Anexos I e II da Lei Complementar Municipal n° 49, de 7 de outubro de 2011, os quais passam a vigorar acrescidos das alterações constantes dos quadros adiantes transcritos:

**ANEXO I**  
**QUADRO DE VAGAS DO PESSOAL EM COMISSÃO, DE DIREÇÃO E**  
**ASSESSORAMENTO SUPERIOR.**

Cargo	Vagas
[...]	
<b>Controlador Interno Adjunto</b>	<b>01</b>
[...]	

**ANEXO II**  
**QUADRO DE VENCIMENTOS E NÍVEIS SALARIAIS DO PESSOAL EM**  
**COMISSÃO, DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR.**

Nível	Cargo	Remuneração
	[...]	
<b>DAS IV</b>	<b>Controlador Interno Adjunto</b>	<b>R\$ 2.705,00</b>
	[...]	

**Art. 3º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar da data de 01 de fevereiro de 2013.

**Art. 4º.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Monte Carlo, 21 de fevereiro de 2013.

---

**MARCOS NEI CORREA SIQUEIRA**

Prefeito Municipal

## ALTERAÇÃO LC 75/2015

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 075/2015, DE 20 DE JANEIRO DE 2015.

**“FIXA O VENCIMENTO MENSAL DOS CARGOS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**Marcos Nei Correra Siqueira**, Prefeito Municipal de Monte Carlo, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições, faz saber a todos os habitantes do Município que, a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** Ficam alterados os vencimentos fixados para os seguintes cargos, todos constantes no Plano de Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Monte Carlo, Lei Complementar nº 27, de 11 de dezembro de 2007, com suas alterações posteriores, com carga horária de 40 horas semanais:

<i>Código</i>	<i>Cargos de Provimento Efetivo</i>	<i>Vencimento</i>
1.1.20	Nutricionista	R\$ 2.100,00
5.5.03	Leiturista	R\$ 1.207,30
3.3.02	Auxiliar de Odontologia	R\$ 795,62
3.3.04	Recepcionista	R\$ 795,62
3.3.05	Telefonista	R\$ 795,62
4.4.03	Auxiliar de Serviços Gerais	R\$ 795,62
4.4.05	Cozinheiro	R\$ 795,62
4.4.19	Servente	R\$ 795,62

**Art. 2º.** Fica alterado o vencimento fixado para os cargos em Nível DAS I, constante no Quadro de Vagas do Pessoal em Comissão, de Direção e Assessoramento Superior, previsto na Lei Complementar nº 49, de 7 de outubro de 2011, com suas alterações posteriores, ficando estes estabelecidos em R\$ 865,00.

**Art. 3º.** As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta das dotações próprias dos orçamentos vigentes.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2015 e revogando-se as disposições em contrário.

Monte Carlo, 20 de janeiro de 2015.

---

MARCOS NEI CORREA SIQUEIRA  
Prefeito Municipal

## ALTERAÇÃO LC 90/2017

LEI COMPLEMENTAR Nº 90/2017, DE 17 MARÇO DE 2017.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 049/2011, DE 07 DE OUTUBRO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE MONTE CARLO, OS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E AS FUNÇÕES DE CONFIANÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica alterado o Art. 77 da Lei nº 049/2011, de 07 de outubro de 2011, de 07.09.2011, passando a vigor com a seguinte redação:

Art. 77º .....

(...)

**Parágrafo Primeiro.** As despesas deste fundo serão cobertas com recursos do orçamento municipal e de outras fontes.

**Parágrafo Segundo.** Fica instituído como gestor financeiro e contábil a Prefeita Municipal.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

MONTE CARLO/SC, em 17 de março de 2017.

---

SONIA SALETE VEDOVATTO  
Prefeita Municipal

## ALTERAÇÃO LC 94/2017

LEI COMPLEMENTAR Nº 94 DE 06 DE NOVEMBRO 2017

INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR-SMDC, CRIA O FUNDO E O CONSELHO

**GESTOR MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR, ALTERA A REDAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 49 DE 07 DE OUTUBRO DE 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**SÔNIA SALETE VEDOVATTO, Prefeita Municipal de Monte Carlo, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições, faz saber a todos os habitantes do Município, que, a Câmara de Vereadores aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar.**

**CAPÍTULO I  
DAS DIPOSIÇÕES GERAIS, DOS ÓRGÃOS QUE INTEGRAM  
O SISTEMA E SUAS VINCULAÇÕES E ATRIBUIÇÕES**

**SEÇÃO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art.1º. Fica instituído no Município de Monte Carlo, o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor-SMDC nos termos da Lei Federal Nº 8.078 de 11 de Setembro de 1990 e do Artigo 8º “Caput” e Inciso XXVI, da Lei Orgânica Municipal, o qual tem por finalidade precípua, a proteção e defesa dos direitos do consumidor.**

**Art.2º. O Sistema Municipal de Defesa do Consumidor-SMDC, funcionará de forma sintonizada com entidades que se dedicam à proteção e defesa do consumidor sediadas no Município, nos termos dos Artigos 82 e 105 da Lei Federal Nº 8.078 de 11 de Setembro de 1990.**

**SEÇÃO I**

**DOS ÓRGÃOS QUE INTEGRAM O SISTEMA E SUAS VINCULAÇÕES**

**Art.3º. O Sistema Municipal de Defesa do Consumidor-SMDC funcionará de forma integrada e articulada com os demais órgãos que integram a Estrutura Administrativa Municipal, nos termos da Lei Complementar Municipal Nº 49 de 07 de Outubro de 2011, com vinculação direta à Secretaria Municipal de Finanças para efeitos de gestão financeira e orçamentária e será composto pelos seguintes órgãos estruturais criados por esta Lei Complementar:**

**I- Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor- PROCON;**

**II- O Conselho Gestor Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor-COMDECON;**

### **III- Fundo Municipal do Procon- FMP.**

## **SEÇÃO II**

### **DAS ATRIBUIÇÕES DA COORDENADORIA**

**Art.4º. Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor- PROCON compete principalmente:**

**I- promover, implementar, desenvolver, coordenar, acompanhar e avaliar as ações direcionadas à educação, orientação, proteção e defesa do consumidor e coordenação da política do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor-SMDC;**

**II- planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a Política Municipal de Proteção ao Consumidor;**

**III- receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, reclamações e sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;**

**IV- orientar permanentemente os consumidores e fornecedores sobre seus direitos, deveres e prerrogativas;**

**V- encaminhar ao Ministério Público a notícia de fatos tipificados como crimes contra as relações de consumo e as violações aos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos;**

**VI- incentivar e apoiar a criação e organização de associações civis de defesa do consumidor e apoiar as já existentes, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais;**

**VII- promover medidas e projetos contínuos de educação para o consumo, podendo utilizar os diferentes meios de comunicação e solicitar o concurso de outros órgãos da Administração Pública e da sociedade civil;**

**VIII- colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos, entre outras pesquisas;**

**IX- manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o pública e anualmente nos termos do Artigo 44 da Lei Federal Nº 8.078/90 e dos Artigos 57 e 62 do Decreto Nº 2.181/97, remetendo cópia ao PROCON Estadual, preferencialmente em meio eletrônico;**

X- expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores e comparecerem às audiências de conciliação designadas, nos termos do Artigo 55, § 4º da Lei Federal Nº 8.078/90;

XI- instaurar, instruir e concluir processos administrativos para apurar infrações à Lei Federal Nº 8.078/90, podendo mediar conflitos de consumo, designando audiências de conciliação;

XII- fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal Nº 8.078/90 e Decreto Nº 2.181-97);

XIII- solicitar o concurso de órgão e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos;

XIV- encaminhar à Defensoria Pública do Estado ou ao Juízo competente os consumidores que necessitem de assistência jurídica;

XV- propor a celebração de convênios com outras entidades públicas, civis ou privadas, para defesa do consumidor.

## **CAPÍTULO II**

### **DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E DOS ÓRGÃOS QUE A INTEGRAM E DAS FUNÇÕES PÚBLICAS E SUAS ATRIBUIÇÕES**

#### **SEÇÃO I**

##### **DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL**

**Art.5º.** A Estrutura Organizacional do PROCON Municipal será a seguinte:

- I - coordenadoria executiva;**
- II - serviços de atendimento ao consumidor;**
- III - serviço de fiscalização;**
- IV - serviço de educação ao consumidor, estudos e pesquisas;**
- V - serviço de apoio administrativo;**
- VI - serviço de ouvidoria.**

**Parágrafo Único-** A estrutura constante no “caput” deste Artigo será implantada por etapas, segundo as disponibilidades do Município, devendo o PROCON Municipal iniciar seus trabalhos com no mínimo, a coordenação e os serviços de atendimento, fiscalização e assessoria jurídica.

#### **SEÇÃO II**

## DAS FUNÇÕES PÚBLICAS CRIADAS

**Art.6º.** Para a funcionalidade da Estrutura Administrativa, Gerencial e Organizacional do PROCON Municipal de que trata esta Lei Complementar, ficam criadas as seguintes Funções Públicas:

I- Diretor de Coordenadoria Executiva;

II- Chefe do Serviço de Fiscalização;

III- Chefe do Serviço de Atendimento ao Consumidor;

IV- Assessor Jurídico do PROCON Municipal.

§1º As Funções Públicas de Chefe do Serviço de Fiscalização e de Chefe do Serviço de Atendimento ao Consumidor serão exercidas de forma suplementar, por servidores nomeados pela Chefe do Poder Municipal, dentre os Servidores Efetivos de Carreira Técnica ou Profissional ou Investidos em cargos de Provimento em Comissão e Confiança já existentes no Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

§2º A função de Assessor Jurídico do PROCON Municipal será exercida de forma suplementar, por um dos integrantes da Procuradoria Geral ou da Assessoria Jurídica do Município.

§3º O desempenho das Funções Públicas previstas nos incisos II, III e IV deste artigo, não permitem a concessão de função gratificada ou acréscimo de remuneração.

**Art.7º.** Os serviços do PROCON Municipal e as Funções Públicas previstas nos incisos II, III e IV do Artigo 6º desta Lei Complementar serão executados por Servidores Públicos Municipais nomeados pela Chefe do Poder Executivo, dando-se preferência e proporcionando o aproveitamento de pessoas já vinculadas ao Quadro de Pessoal Efetivo do Poder Executivo Municipal, com formação de Nível Superior, com habilitação nas áreas de Tecnologia de Informações, Administração, Gestão Pública, Ciências Contábeis ou Direito, podendo estes serem auxiliados por estagiários de nível médio, nível médio técnico, nível superior.

**Art.8º.** A Administração Municipal através da Secretaria Municipal de Finanças, colocará à disposição do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor-SMDC e do PROCON os Recursos Humanos, Físicos, Materiais, Estruturais, Financeiros e Orçamentários para garantir a sua organização e funcionamento.

## SEÇÃO III

## **DAS ATRIBUIÇÕES DO DIRETOR DE COORDENADORIA**

### **EXECUTIVA DO PROCON**

**Art.9º. Ao Diretor de Coordenadoria Executiva do PROCON, sob a Supervisão do Secretário de Finanças e da Prefeita Municipal, compete executar precipuamente as seguintes atribuições:**

**I- exercer as funções de direção e coordenação dos serviços de atendimento e defesa do consumidor do Município de Monte Carlo;**

**II- manter estreito relacionamento com a Coordenadoria Estadual do PROCON, o Ministério Público de Santa Catarina, com os Poder Executivo Municipal e outros órgãos encarregados por lei, do atendimento das demandas da classe consumerista;**

**III- exercer de forma suplementar, o atendimento às demandas da população de Monte Carlo, quanto aos aspectos de orientação, fiscalização e educação do consumidor;**

**IV- promover a elaboração e aplicação de campanhas educativas e preventivas para as boas práticas de consumo, na forma da Lei Federal Nº 8.078/90;**

**V- planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a Política Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor;**

**VI- receber, analisar, avaliar e apurar consultas e denúncias apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado ou por consumidores individuais;**

**VII- prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;**

**VIII- informar, conscientizar e motivar o consumidor, por intermédio dos diferentes meios de comunicação;**

**IX- solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito para apuração de delito contra o consumidor, nos termos da legislação vigente;**

**X- representar junto ao Ministério Público competente, para fins de adoção de medidas processuais, penais e civis, no âmbito de suas atribuições e levar ao conhecimento dos órgãos competentes as infrações de ordem administrativa que violarem interesses difusos, coletivos ou individuais dos consumidores;**

**XI- solicitar o concurso de órgãos ou entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios, bem como, auxiliar na fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança dos produtos e serviços;**

**XII-incentivar, inclusive, com recursos financeiros e outros programas especiais, a criação, a manutenção e o fortalecimento das Entidades e Associações de Proteção e Defesa do Consumidor, assim como, a formação pelos cidadãos, de novas entidades que tenham por objetivo a defesa dos direitos dos consumidores;**

**XIII-funcionar, no Processo Administrativo, como instância de instrução e julgamento, no âmbito de sua competência, conforme as regras fixadas por esta lei, pelas normas complementares municipais, e subsidiariamente pela Lei Federal Nº 8078, de 11 de Setembro de 1990 e Decreto Federal Nº 2.181 de 20 de Março de 1997;**

**XIV-fiscalizar e aplicar sanções administrativas previstas na Lei Federal Nº 8.078/90 e em outras normas pertinentes a defesa dos consumidores e solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica científica para consecução de seus fins;**

**XVI-encaminhar ao PROCON/SC relatório mensal das atividades do órgão local, especificando o número de consultas, reclamações, trabalhos técnicos e outras atividades realizadas, especialmente, a celebração de convênios, acordos ou trabalhos realizados junto com outras entidades de defesa do consumidor;**

**XVII-elaborar e divulgar o Cadastro Municipal de reclamações fundamentadas contra o fornecedor de produtos ou serviços, conforme prevê o Artigo 44 da Lei Federal Nº 8.078/90, remetendo cópia ao PROCON /SC e ao Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor-DPDC;**

**XVIII-convencionar com fornecedores de produtos e prestadores de serviços, ou com suas entidades representativas, a adoção de normas coletivas de consumo;**

**XIX-realização mediação individual ou coletiva de conflitos de consumo;**

**XX-realizar estudos e pesquisas sobre o mercado de consumo e manter cadastro de entidades participantes do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor;**

**XXI- elaborar e divulgar Cadastro Municipal de Fornecedores que se destaquem pela inexistência de reclamações fundamentadas na esfera do PROCON de Monte Carlo;**

**XXII-desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades e área de atuação e desincumbir-se de outras atividades, tarefas, encargos funções e atribuições que forem objeto de solicitação e delegação pelo Secretário Municipal de Finanças e pela Prefeita Municipal.**

### **CAPÍTULO III**

#### **DA INSITUIÇÃO ATRIBUIÇÕES, COMPOSIÇÃO E DAS REUNIÕES DO**

## **CONSELHO GESTOR**

### **SEÇÃO I DA INSITUIÇÃO E ATRIBUIÇÕES**

**Art.10. Fica instituído por esta Lei Complementar o Conselho Gestor Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, com as seguintes atribuições:**

**I- atuar na formulação de estratégias e diretrizes para a política municipal de defesa do consumidor;**

**II- administrar e gerir financeira e economicamente os valores e recursos depositados no Fundo Municipal do PROCON, bem como deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos, zelando pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nesta Lei.**

**III- prestar e solicitar a cooperação e a parceria de outros órgãos públicos;**

**IV- elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no § 1º do art. 55 da Lei Federal Nº 8.078/90;**

**V- aprovar e fiscalizar o cumprimento de convênios e contratos como representante do Município de Monte Carlo/SC, objetivando atender ao disposto no item II deste artigo;**

**VI- examinar e aprovar projetos de caráter científico e de pesquisa visando ao estudo, proteção e defesa do consumidor;**

**VII- aprovar e publicar a prestação de contas anual do Fundo Municipal, dentro de 60 (sessenta) dias do início do ano subsequente;**

### **SEÇÃO II DA COMPOSIÇÃO E DAS REUNIÕES**

**Art.11. O Conselho Gestor Municipal será composto por representantes do Poder Público, assim discriminados:**

**I- O Diretor da Coordenadoria Executiva do PROCON Municipal é membro nato;**

**II- O Secretário Municipal de Finanças a qual o PROCON está vinculado;**

**III - Um representante da Secretaria de Indústria e Comércio;**

**IV - Um representante da Procuradoria ou Assessoria Jurídica Municipal;**

**§1º O Conselho Gestor Municipal elegerá o seu presidente dentre os representantes do Poder Público.**

§2º As reuniões do Conselho Gestor Municipal poderão ter a participação de entidades públicas, privadas e entidades civil, desde que sejam convidadas ou agendem previamente.

§3º As indicações para nomeações ou substituições de representantes do Conselho serão feitas pelas entidades ou órgãos na forma de seus estatutos.

§4º Para cada membro será indicado um suplente que substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimento do titular.

§5º Perderá a condição de representante do Conselho e deverá ser substituído o representante que, sem motivo justificado, deixar de

comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.

§6º Os órgãos e entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo às disposições contidas no §2º deste artigo.

§7º As funções dos membros do Conselho Gestor Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviços à promoção e preservação da ordem econômica e social local.

§8º Os membros do Conselho Gestor Municipal de Proteção e Defesa do consumidor e seus suplentes, à exceção do membro nato, terão mandato de dois anos, permitida a recondução.

Art.12. O Conselho reunir-se-á ordinariamente 01 (uma) vez por mês e extraordinariamente sempre que convocados pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

Parágrafo Único - As sessões do Conselho instalar-se-ão com a maioria dos votos presentes.

**CAPÍTULO IV**  
**DA INSITUIÇÃO, GESTÃO E RECURSOS DO FUNDO**  
**MUNICIPAL DO PROCON**  
**SEÇÃO I**  
**DA INSITUIÇÃO E GESTÃO**

Art. 13. Fica criado o Fundo Municipal, de que trata o Artigo 57 da Lei Federal Nº 8.078 de 11 de Setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto Federal Nº 2.181, de 20 de Março de 1997 e a Lei Federal Nº 7.347 de 24 de Julho de 1985, com objetivo de administrar os valores recebidos a título de pena de multa.

**Parágrafo Único** O Fundo Municipal será gerido pelo Conselho Gestor, composto pelos membros do Conselho Gestor Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos do item II, do Artigo 9º, desta Lei Complementar.

**Art.14.** O Fundo Municipal terá o objetivo de prevenir e reparar os danos causados à coletividade de consumidores no âmbito do Município de Monte Carlo, Estado de Santa Catarina.

## **SEÇÃO II DOS RECURSOS DO FUNDO E SUA APLICAÇÃO**

### **Subseção I Dos Recursos**

**Art.15.** Constituem recursos do Fundo o produto da arrecadação:

**I- 50 % (cinquenta por cento) das indenizações decorrentes de condenações e acordos judiciais por danos causados ao meio ambiente, à economia popular, a bens e Direitos de valor artístico, histórico, estético, turístico e paisagístico, à ordem econômica, ao patrimônio público, ao consumidor ou qualquer outro interesse difuso ou coletivo e multas advindas de descumprimento de decisões judiciais.**

**II- das condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da lei 7.347 de 24 de Julho de 1985;**

**III- dos valores destinados ao município em virtude da aplicação da multa prevista no Artigo. 56, inciso I e no Artigo 57 e seu Parágrafo Único da Lei Federal Nº 8.078/90, assim como daquela cominada por descumprimento de obrigação contraída em termo de ajustamento de conduta;**

**IV- as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas ou privadas;**

**V- os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;**

**VI- as doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;**

**VII - outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo;**

**Art.16.** As receitas descritas no artigo anterior serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito, à disposição do Conselho Gestor Municipal.

**§1º** As empresas infratoras comunicarão no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Gestor Municipal os depósitos realizados a crédito do Fundo, com especificação da origem.

§2º Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§3º. O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para exercício seguinte, a seu crédito.

§4º O Presidente do Conselho Gestor é obrigado a publicar mensalmente os demonstrativos de receitas e despesas gravadas nos recursos do Fundo, repassando cópia aos demais conselheiros, na primeira reunião subsequente.

#### Subseção II Da Aplicação dos Recursos

**Art17.** Os recursos do Fundo ao qual se refere este Artigo, serão aplicados:

I- no ressarcimento da coletividade por danos causados ao meio ambiente, à economia popular, a bens e direitos de valor artístico, histórico, estético, turístico e paisagístico, à ordem econômica, ao patrimônio público, ao consumidor ou qualquer outro interesse difuso ou coletivo;

II- na promoção de atividades e eventos educativos, culturais e científicos e na edição de material informativo relacionado à educação, proteção e defesa do consumidor;

III- na Modernização Administrativa do PROCON Municipal;

IV- no financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo, nos termos do Artigo 30, do Decreto Federal Nº 2.181/90;

V- no custeio de pesquisas e estudos sobre o mercado de consumo municipal elaborado por profissional de notória especialização ou por instituição sem fins lucrativos incumbida regimental ou estruturalmente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional;

VI- no custeio da participação de representantes do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor-SMDC em reuniões, encontros e congressos relacionados à proteção e defesa do consumidor, e ainda investimentos em materiais educativos e de orientação ao consumidor.

**Parágrafo Único.** Na hipótese do inciso III deste artigo, deverá o Conselho Gestor Municipal considerar a existência de fontes alternativas para custeio da Modernização Administrativa, a sua relevância, a sua urgência e as evidências de sua necessidade.

#### Subseção III Dos Depósitos dos Recursos

**Art.18.** As receitas descritas no artigo anterior serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito, à disposição do Conselho Gestor Municipal.

§1º As empresas infratoras comunicarão no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Gestor Municipal os depósitos realizados a crédito do Fundo, com especificação da origem.

§2º Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§3º O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para exercício seguinte, a seu crédito.

§4º O Presidente do Conselho Gestor é obrigado a publicar mensalmente os demonstrativos de receitas e despesas gravadas nos recursos do Fundo, repassando cópia aos demais conselheiros, na primeira reunião subsequente.

#### **CAPÍTULO V**

### **DAS ALTERAÇÕES A SEREM PROMOVIDAS NA LEI DE ESTRUTURA ADMINISTRATIVA MUNICIPAL E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

#### **SEÇÃO I**

#### **DAS ALTERAÇÕES NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA**

**Art.19.** Fica alterada por esta Lei Complementar a redação dos Artigos 18, Incisos V e VI e 72 da Lei Complementar Municipal Nº 49/2011 de 07 de Outubro de 2011, que “DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE MONTE CARLO, OS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E AS FUNÇÕES DE CONFIANÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, incluindo no inciso V, do Artigo 18 a alínea “x”, no Inciso VI, do mesmo Artigo 18 a alínea “g” e no Artigo 72 o Inciso “XXII”, Inclusões estas que visam criar o Conselho Gestor Municipal de Defesa do Consumidor-COMDECOM e o Fundo Municipal do PROCON-FMP, passando os Dispositivos alterados a vigorar com a seguinte redação:

“Art.18. A organização administrativa do Poder Executivo do Município de Monte Carlo é assim constituída:

[...]

#### **V- ÓRGÃOS DE ACONSELHAMENTO:**

[...]

x) Conselho Gestor Municipal de Defesa do Consumidor- COMDECON.

[...]

#### **VI- FUNDOS MUNICIPAIS:**

[...]

g) Fundo Municipal do PROCON – FMP.

**Art.72.**O Poder Executivo do Município de Monte Carlo tem relação, em regime de colaboração, com os seguintes órgãos auxiliares de comissão, aconselhamento e deliberação coletiva:

[...]

**XXII-** Conselho Gestor Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - COMDECOM.

## **SEÇÃO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art.20.** O Conselho Gestor Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor reunir-se-á ordinariamente em sua sede, no seu Município, podendo reunir-se extraordinariamente em qualquer ponto do território estadual.

**Art.21.** O Poder Executivo Municipal prestará apoio Administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais ao Conselho Gestor Municipal e ao Fundo Municipal do PROCON, que serão administrados por uma Coordenadoria Executiva.

**Art.22.** No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica entre si e com outros órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor-SNDC, no âmbito de suas respectivas competências e observado o disposto no Artigo 105 da Lei Federal Nº 8.078/90.

**Parágrafo Único** O Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor-SMDPC integra o Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo estabelecer convênios para o desenvolvimento de ações e programas de defesa do consumidor com o órgão e coordenador estadual.

**Art.23.** Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as faculdades ou universidades privadas ou públicas, que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

**Parágrafo Único** Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

**Art.24.** As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das Dotações Orçamentárias próprias do Município.

**Art.25.** Fica a Chefe do Poder Executivo Municipal autorizada a expedir os decretos e regulamentos que se fizerem necessários à fiel execução da presente Lei, Complementa, respeitando na expedição dos Regulamentos as áreas de reserva legal e as competências privativas e exclusivas do Poder Legislativo Municipal.

**Art.26.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art.27. Ficam Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal Ordinária Nº 1.072 de 08 de Setembro de 2017 a qual fica totalmente revogada.**

Monte Carlo, 06 de NOVEMBRO de 2017.

**SONIA SALETE VEDOVATTO**  
**Prefeita Municipal**

## **ALTERAÇÃO LC 97/2018**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 097 DE 16 DE MAIO DE 2018.**

**“ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 18, 44, 45, 46 E 72 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 49 DE 07 DE OUTUBRO DE 2011, DA NOVA DENOMIÇÃO, AMPLIA E MODIFICA AS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃOS VINCULADOS À ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA ADMINISTRATIVA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

**SONIA SALETE VEDOVATTO**, Prefeita Municipal de Monte Carlo, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições, faz saber a todos os habitantes do Município, que, a Câmara de Vereadores aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar.

**Art.1º.** Fica alterada a redação dos Artigos 18, 44, 45, 46 E 72 da Lei Complementar Municipal Nº 049 de 07 de Outubro de 2011, “DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE MONTE CARLO, OS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E AS FUNÇÕES DE CONFIANÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, dispositivos estes que passarão a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 18.** A organização administrativa do Poder Executivo do Município de Monte Carlo é assim constituída:

### **I – ORGÃOS DE ASSESSORAMENTO SUPERIOR**

- d) Gabinete do Prefeito Municipal (GPM);
- e) Gabinete do Vice Prefeito Municipal (GVP);
- f) Procuradoria Geral do Município (PGM).

### **II – UNIDADES VINCULADAS AO GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**

- e) Chefia do Gabinete do Prefeito (GPM/CGPM);
- f) Assistência de Gabinete (GPM/AG);
- g) Departamento do Controle Interno (GPM/DCIN);
- h) Junta do Serviço Militar (GPM/JSMI)

### **III – UNIDADES ADMINISTRATIVAS DE ATIVIDADES – MEIO**

- c) Secretaria Municipal de Administração (SMA), sendo a ela vinculados:
  - VI- Secretaria Municipal Adjunta de Administração (SMAA);
  - VII- Departamento de Recursos Humanos e Pessoal (SMA-DRHP);
  - VIII- Departamento de Compras e Licitação (SMA-DCLI);
  - IX- Departamento de Material e Patrimônio (SMA – DMPA)
  - X- Departamento de Serviços, encargos gerais e informática (SMA-DSEI)
  
- d) Secretaria Municipal da Fazenda (SMF), sendo a ela vinculados:
  - V- Secretaria Municipal Adjunta da Fazenda (SMFA);
  - VI- Departamento de Contabilidade (SMF – DCON);
  - VII- Departamento Financeiro e Tesouraria (SMF – DFTE);
  - VIII- Departamento de Tributos, Fiscalização e Dívida Ativa (SMF – DTFD);

### **IV - UNIDADES ADMINISTRATIVAS DE ATIVIDADES – FIM**

- a) Secretaria Municipal da Agricultura (SMAG), sendo a ela vinculados:
  - I – Secretaria Municipal Adjunta de Agricultura (SMAGA);
  - II - Departamento da Agricultura (SMAG-DAGR);
  - III - Departamento da Pecuária (SMAG-DPEC).
  
- b) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Saneamento Ambiental (SMDU), sendo a ela vinculados.
  - I - Secretaria Municipal Adjunta de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente (SMDUA);
  
- II - Departamento de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Turismo (SMDU-DEDE);**
  - III - Departamento do Meio Ambiente (SMDU-DMAM);
  - IV - Departamento de Planejamento Urbano e Segurança Pública (SMDU-DEPU);
  - V- Departamento de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental (SMDU-DESA);
  - VI - Departamento Municipal de Abastecimento e Esgoto (SMDU-DEMAE).
  
- c) Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto (SME), sendo a ela vinculados;
  - I - Secretaria Municipal Adjunta de Educação, Cultura e Desporto (SMEA);

II - Departamento de Educação (SME-DEDU), com as seguintes Diretorias:  
a) Diretoria de Estabelecimento de Ensino I (SME-DEEN I), até 200 alunos;  
b) Diretoria de Estabelecimento de Ensino II (SME-DEEN II), de 201 até 400 alunos;  
c) Diretoria de Estabelecimento de Ensino III (SME-DEEN III), de 401 alunos e acima.

III - Departamento de Cultura (SME-DCUL);

IV - Departamento de Esportes (SME-DESP);

V - Departamento de Controle e Avaliação da Evasão Escolar (SME-DCAE);

d) Secretaria Municipal de Saúde (SMS), sendo a ela vinculados;

I - Secretaria Municipal Adjunta de Saúde (SMSA);

II - Departamento de Saúde (SMS-DSUS);

III - Departamento de Vigilância Sanitária (SMS-DVSA);

IV - Departamento de Administração da Unidade Mista de Saúde (SMS-DAUS).

e) Secretaria Municipal de Infraestrutura (SMI), sendo a ela vinculados;

I - Secretaria Municipal Adjunta de Infraestrutura (SMIA);

II - Departamento de Serviços Públicos (SMO-DSPU);

III - Departamento de Obras Públicas (SMO-DOPU).

IV - Departamento de Trânsito e Transportes (SMO-DTET)

f) Secretaria Municipal do Bem-Estar Social (SMB), sendo a ela vinculados;

I - Secretaria Municipal Adjunta do Bem-Estar Social (SMBA);

II - Departamento de Habitação (SMB-DHAB);

III - Departamento do Bem Estar Social (SMB-DBES).

## **V - ÓRGÃOS DE ACONSELHAMENTO**

a) Conselho do Desenvolvimento Municipal (CDM);

b) Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);

c) Conselho Municipal de Saúde (CMS);

d) Conselho Municipal de Agricultura (CMA);

e) Comissão Municipal de Transito (CMT);

f) Comissão Municipal de Esportes (CMESP);

g) Conselho Municipal do Idoso (CMI);

h) Conselho Municipal de Educação (CME);

i) Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle da Merenda Escolar (CMACME);

j) Conselho Municipal do Trabalho e Emprego (CMTE);

l) Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Mulher (CMDDM);

m) Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB (CONFUNDEB);

n) Comissão Municipal de Defesa Civil (CMDC);

o) Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural (CMDR);

p) Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente (CTDCA);

q) Conselho Municipal do Meio Ambiente (CMMA);

- r) Conselho Municipal de Habitação (CMH);
- s) Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (CONGEFMHIS);
- t) Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS);
- u) Conselho Municipal de Saneamento Básico (CMSB);
- v) Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA);
- x) Conselho Municipal de Turismo (COMTUR).**

## **VI - FUNDOS MUNICIPAIS**

- a) Fundo Municipal de Saúde - FMS;
- b) Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;
- c) Fundo Municipal da Criança e do Adolescente - FMCA;
- d) Fundo Rotativo Habitacional - FRH;
- e) Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros Militar - FUNREBOM;
- f) Fundo de Habitação de Interesse Social - FHIS.

**Art. 44.** À Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Saneamento Ambiental, unidade administrativa de atividades-fim, compete o planejamento, a execução e o controle dos programas, políticas e ações de Governo, voltados ao desenvolvimento sustentável e da preservação do meio ambiente, a prestação do serviço de fornecimento de água e destinação de esgoto sanitário, o desenvolvimento comercial e industrial, a política de incentivos ao incremento do turismo de negócios, ecológicos, cultural e étnico, sendo a ela vinculados:

### **I – Departamento de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Turismo;**

II - Departamento de Meio Ambiente.

III - Departamento de Água e Esgoto.

**Parágrafo único.** A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Saneamento Ambiental terá como titular o Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Saneamento Ambiental, sendo auxiliado diretamente pelo Secretário Municipal Adjunto de Desenvolvimento Urbano e Saneamento Ambiental, pelos Diretores e Chefes de Departamento e, indiretamente, pelo pessoal com atribuição naquela Secretaria.

**Art. 45.** Compete ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Saneamento Ambiental:

I - coordenar a elaboração e implantação do Plano Municipal de Desenvolvimento Econômico e Proteção do Meio Ambiente, bem como a prestação dos serviços de fornecimento de água potável e destinação de esgoto sanitário;

II - desenvolver programas e projetos voltados à geração de trabalho e renda;

III - desenvolver ações que promovam o desenvolvimento econômico sustentável e solidário, fomentando inclusive a política de coleta seletiva de lixo;

IV - promover a organização do setor informal da economia do Município;

V - promover, sistematizar e disponibilizar informações sócio-econômicas do Município, principalmente questões de emprego, qualidade de vida, qualidade de mão-de-obra, Infraestrutura logística e incentivos;

VI - desenvolver programas de qualificação e requalificação profissional;

VII - planejar, organizar, coordenar e controlar as atividades de turismo ecológico e eventos de educação ambiental;

VIII - promover e estimular a instalação de novas organizações industriais, comerciais e de serviços, bem como incentivar e apoiar micro e pequenas empresas;

IX - captar recursos e participar de eventos em nível municipal, estadual e nacional;

**X – desenvolver programas e projetos voltados ao fomento do turismo municipal;**

XI - desincumbir-se de outras tarefas ou atividades necessárias para o cumprimento de suas atribuições.

**Parágrafo único.** O Secretário Municipal Adjunto de Desenvolvimento Urbano e Saneamento Ambiental será o substituto nato do Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Saneamento Ambiental, competindo-lhe todas as atribuições previstas neste artigo e demais atividades que lhe forem designadas.

**Art. 46. Compete ao Departamento de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Turismo precipuamente as seguintes atribuições:**

I - promover a busca de instrumentos para o desenvolvimento comercial e industrial do Município;

II - desenvolver políticas de incentivos fiscais;

III - promover e melhorias nas indústrias, comércios e serviço do Município, mediante o desenvolvimento de pesquisas, levantamento e cadastramento de oportunidades e interesses;

IV - planejar, organizar, dirigir e controlar a política industrial, comercial e de serviços do Município, objetivando a implementação de uma linha desenvolvimentista, destinada a geração de empregos, abastecimentos do comércio local ou não, através de técnicas e melhorias de qualidades dos produtos e serviços;

V - assessorar a micro e pequena empresa, estimulando-a na legalização e na geração de empregos;

VI - implementar e definir a instalação do Distrito Industrial;

VII - interagir nas relações empresariais para micro, pequena e média empresa, bem como pelas relações de comércio internacionais;

VIII - apoiar e orientar a iniciativa privada, assessorando-a na captação de recursos financeiros para o desenvolvimento econômico do Município;

IX - estimular a instalação de novas empresas, bem como incentivar e apoiar as já existentes;

X - realizar estudos a fim de criar e ampliar centros para comercialização de produtos fabricados no Município;

XI - estruturar e prestar informações comerciais, industriais e de prestação de serviços;

XII – realizar estudos e pesquisas de mercado, para identificar oportunidades potenciais para colocação de produtos municipais;

XIII - formar, treinar, preparar, com o apoio de outros organismos, mão-de-obra qualificada, visando a sua colocação no mercado de trabalho;

XIV - fomentar oportunidades de trabalho para quem enfrenta dificuldades de colocação no mercado;

**XV – planejar e organizar as políticas de turismo do município;**

**XVI – fomentar a criação e a ampliação da infraestrutura de turismo no município;**

**XVII – apoiar a realização de eventos turísticos;**

XVIII - desincumbir-se de outras tarefas ou atividades necessárias ao cumprimento de suas atribuições.

**Parágrafo único. O Departamento de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comercio e Turismo.**

**Art. 72.** O Poder Executivo do Município de Monte Carlo tem relação, em regime de colaboração, com os seguintes órgãos auxiliares de comissão, aconselhamento e deliberação coletiva:

I - Conselho do Desenvolvimento Municipal – CDM, vinculado ao Gabinete do Prefeito Municipal;

II - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, vinculado à Secretaria Municipal do Bem Estar Social;

III - Conselho Municipal de Saúde – CMS, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde;

IV - Conselho Municipal de Agricultura – CMA, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura;

V - Comissão Municipal de Transito – CMT, vinculado à Secretaria Municipal de Infraestrutura;

VI - Comissão Municipal de Esportes – CMESP, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto;

VII - Conselho Municipal do Idoso – CMI, vinculado à Secretaria Municipal do Bem Estar Social;

VIII - Conselho Municipal de Educação – CME, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto;

IX - Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle da Merenda Escolar – CMACME, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto;

X - Conselho Municipal do Trabalho e Emprego – CMTE, vinculado à Secretaria Municipal de Indústria e Comércio;

XI - Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Mulher - CMDDM, vinculado à Secretaria Municipal do Bem Estar Social;

XII - Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB (CONFUNDEB), vinculado à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto;

XIII - Comissão Municipal de Defesa Civil - CMDC, vinculada ao Gabinete do Prefeito Municipal;

XIV - Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - CMDR, vinculado à Secretaria Municipal da Agricultura;

XV - Conselho Tutelar dos Direitos da Criação e do Adolescente - CTDCA, órgão permanente e autônomo não jurisdicional, conforme lei municipal específica, a Lei nº 51/93, de 26 de novembro de 1993;

XVI - Conselho Municipal do Meio Ambiente (CMMA), vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente.

XVII - Conselho Municipal de Habitação (CMH), vinculado à Secretaria Municipal do Bem-Estar Social;

XVIII - Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (CONGEFMHIS) vinculado à Secretaria Municipal do Bem-Estar Social;

XIX - Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), vinculado à Secretaria Municipal do Bem-Estar Social;

XX - Conselho Municipal de Saneamento Básico (CMSB), vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Saneamento Ambiental;

XIX - Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA), vinculado à Secretaria Municipal de Educação;

**XXII – Conselho Municipal de Turismo (COMTUR), vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Saneamento Ambiental.**

**Art.2º.** Fica alterado no **Anexo II da Lei Complementar Nº 049 de 07 de Outubro de 2011** a nomenclatura ou denominação do cargo de Diretor do Departamento de Industria e Comercio, cargo de Provimento em Comissão e Confiança este que passará a ser denominado de **“Diretor do Departamento de Desenvolvimento Econômico, Industria, Comercio e Turismo”**, conforme estabelecido do Quadro adiante transcrito.

#### ANEXO II

#### QUADRO DE VENCIMENTOS E NÍVEIS SALARIAIS DO PESSOAL EM COMISSÃO, DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR

Nível	Cargo	Remuneração
[...] DAS IV [...]	Diretor do Departamento de Desenvolvimento Econômico, Industria, Comercio e Turismo	1.510,08

**Art.3º.** Esta Lei Complementar de forma alguma autoriza a criação ou a ampliação do número de Órgãos ou Departamentos que integram a Organização e Estrutura Administrativa Municipal, ou promove a criação de cargos ou a ampliação do número de vagas de Diretor de Departamento, tendo em vista a sua finalidade constitui-se apenas em reestruturar, redefinir e ampliar as competências e atribuições de órgãos e dirigentes na Organização e Estrutura Administrativa já criada pela Lei Complementar Municipal Nº 049

de 07 de Outubro de 2011 e permitir o desenvolvimento das atividades de Turismo no Município.

**Art.4º.** As despesas decorrentes da execução administrativa e financeira da presente Lei Complementar, necessárias à implantação e desenvolvimento das atividades de turismo no Município, correrão por conta das Dotações Orçamentarias próprias, previstas e consignadas no Orçamento do Município e aprovadas para o Exercício Financeiro de 2018 e seguintes.

**Art.5º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

**Art.6º.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Monte Carlo –SC, 16 de MAIO de 2018.

**SONIA SALETE VEDOVATTO**  
**Prefeita Municipal**

## **ALTERAÇÃO LC 107/2019**

LEI COMPLEMENTAR Nº 107/2019, DE 22 DE OUTUBRO DE 2019

ALTERA OS ARTS. 18, 44 e 45 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 49 DE 7 DE OUTUBRO DE 2011 E O ART. 7º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70, DE 7 DE JULHO DE 2014.

SONIA SALETE VEDOVATTO, Prefeita de Monte Carlo, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições, faz saber a todos os habitantes que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º A alínea “b” e seu subitem “i”, do inciso IV, do art. 18, da Lei Complementar nº 49, de 7 de outubro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 18. [...]*

*[...]*

*IV - [...]*

*[...]*

*b) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Meio Ambiente e Saneamento Ambiental (SMDU), sendo a ela vinculados:*

*i - Secretaria Municipal Adjunta de Desenvolvimento Urbano, Meio Ambiente e Saneamento Ambiental (SMDU);*

*[...]*

Art. 2º A Seção II, do Capítulo III, da Lei Complementar nº 49, de 7 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

#### *Seção II*

*Da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Meio Ambiente e Saneamento Ambiental*

Art. 3º O *caput* do art. 44 e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 49, de 7 de outubro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 44. À Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Meio Ambiente e Saneamento Ambiental, unidade administrativa de atividades-fim, compete o planejamento, a execução e o controle dos programas, políticas e ações de Governo, voltados ao desenvolvimento sustentável e da preservação do meio ambiente, a prestação do serviço de fornecimento de água e destinação de esgoto sanitário, o desenvolvimento comercial e industrial, a política de incentivos ao incremento do turismo de negócios, ecológicos, cultural e étnico, sendo a ela vinculados:*

*[...].*

*Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Meio Ambiente e Saneamento Ambiental terá como titular o Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano, Meio Ambiente e Saneamento Ambiental, sendo auxiliado diretamente pelo Secretário Municipal Adjunto de Desenvolvimento Urbano, Meio Ambiente e Saneamento Ambiental, pelos Diretores e Chefes de Departamento e, indiretamente, pelo pessoal com atribuição naquela Secretaria.*

Art. 4º O *caput* do art. 45 e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 49, de 7 de outubro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 45. Compete ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano, Meio Ambiente e Saneamento Ambiental:*

*[...]*

*Parágrafo único. O Secretário Municipal Adjunto de Desenvolvimento Urbano, Meio Ambiente e Saneamento Ambiental será o substituto nato do Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano, Meio Ambiente e Saneamento Ambiental, competindo-lhe todas as atribuições previstas neste artigo e de mais atividades que lhe forem designadas.*

Art. 5º O art. 7º, da Lei Complementar nº 70, de 7 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 7º. Os valores arrecadados relativos à Taxa de Prestação de Serviços Ambientais serão integralmente recolhidos em qualquer agência bancária credenciada em favor do Município, mediante guia oficial, e deverão ser mantidos em conta segregada, cuja aplicação somente poderá ocorrer após deliberação e aprovação do Conselho Municipal do Meio Ambiente.*

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Monte Carlo, 22 de outubro de 2019.

**SONIA SALETE VEDOVATTO**  
**Prefeita Municipal**

## **ALTERAÇÃO LC 108/2019**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2019.**

**ALTERA DENOMINAÇÃO DE CARGOS DA  
ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE  
MONTE CARLO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**SONIA SALETE VEDOVATTO**, Prefeita Municipal de Monte Carlo, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei Complementar:

**Art. 1º.** A alínea “c”, do inciso I, do artigo 18 da Lei Complementar Municipal n. 49/2011, passa a vigorar com a seguinte estrutura e redação:

**Art. 18.** A organização administrativa do Poder Executivo do Município de Monte Carlo é assim constituída:

I - ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO SUPERIOR

(...)

c) Procuradoria do Município (PM)”.

**Art. 2º.** O artigo 21 da Lei Complementar Municipal n. 49/2011, passa a vigorar com a seguinte estrutura e redação:

**Art. 21.** A Procuradoria do Município, é composta pelos Procuradores Municipais e a ela compete:

- I - exercer a representação judicial e extrajudicial do Município, em qualquer juízo ou instância nas causas em que o mesmo for réu, assistente, oponente ou de qualquer forma interessado, bem como a consultoria jurídica do Poder Executivo;
- II - exercer as funções e assessoria técnico-jurídica do Poder Executivo;
- III - promover a cobrança da Dívida Ativa e todos os demais Créditos do Município;
- IV - emitir parecer em consultoria formulada pelo Prefeito Municipal, por Secretário Municipal ou por dirigente de entidade da Administração Pública municipal indireta;
- V - opinar previamente sobre a forma de cumprimento de decisões judiciais e pedidos de extensão de julgados relacionados com a Administração Pública Municipal;
- VI - propor ao Prefeito ou aos Secretários Municipais as medidas que julgar necessárias à uniformização da jurisprudência administrativa, na Administração direta e indireta;
- VII - auxiliar a Controladoria Interna do Município no controle dos atos administrativos;
- VIII - propor ao Prefeito Municipal a declaração de nulidade de atos administrativos da Administração Pública Municipal;
- IX - propor ao Prefeito Municipal a arguição de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos, para fins previstos na Constituição Federal;
- X - receber citações e notificações nas ações em que o Município seja parte;
- XI - desistir, transigir, firmar compromissos e confessar nas ações de interesse do Município, autorizado pelo Prefeito Municipal;
- XII - assessorar a Secretaria Municipal competente na elaboração da proposta orçamentária;
- XIII - elaborar informações a serem prestadas pelas autoridades do Poder Executivo em mandados de segurança ou mandados de injunção;
- XIV - apreciar previamente os processos de licitação, as minutas de contratos, convênios, acordos, editais e demais atos relativos a obrigações assumidas pelos órgãos do Poder Executivo;
- XV - oferecer parecer em atos de pessoal relacionados à nomeação, promoções, progressões, afastamentos, licenças em geral, exonerações, demissões, aposentadorias e demais atos relacionados à relação funcional dos servidores públicos municipais, bem como funcionar em sindicâncias e processos administrativos em geral;
- XVI - apreciar todo e qualquer ato que implique alienação do patrimônio imobiliário municipal, bem como autorização, permissão e concessão de uso;
- XVII - subsidiar os demais órgãos em assuntos jurídicos e desempenhar outras funções correlatas.

**Art. 3º.** Fica alterado o cargo de Procurador Geral do Município, em Assessor Jurídico do Município, com a mesma remuneração, passando o artigo 22 da Lei Complementar Municipal n. 49/2011, a vigorar com a seguinte estrutura e redação:

**Art. 22.** O Assessor Jurídico do Município, é função comissionada de assessoramento superior, com as seguintes atribuições:

I - Prestar assessoria jurídica aos órgãos da Administração, para plena eficácia dos atos administrativos, através de emissão de pareceres e resposta a consultas formais e informais, sugerindo, quando necessário, a alteração dos conteúdos ou a revogação dos atos administrativos, sendo observados:

- a) os interesses da administração;
- b) a legislação vigente;
- c) a jurisprudência dominante;
- d) a doutrina atualizada;
- e) os princípios gerais do direito;
- f) os usos e costumes.

II - Analisar e elaborar minutas de contratos, convênios e outros ajustes de interesse do Município, para assegurar a formalidade dos atos administrativos:

- a) Observando o escopo dos atos administrativos em referência, através de informações repassadas e/ou colhidas pelos/nos diversos órgãos da administração.
- b) Analisar e elaborar minutas de leis, decretos e outras modalidades normativas, para gerar alternativas legais que auxiliem a supressão de necessidades e a observância dos interesses do Município.
- c) Analisar proposições de lei elaboradas pelo Poder Legislativo Municipal, para que o chefe do Poder Executivo Municipal tome conhecimento dos reflexos jurídicos da nova legislação e possa, se necessário for, exercer o seu poder de veto.
- d) Acompanhar o surgimento de novas leis e alterações legislativas, através da leitura dos Diários Oficiais dos Estados e da União, que obriguem a alteração da legislação municipal, possibilitando a melhoria da legislação municipal correlata e alterem a orientação jurídica da procuradoria.
- e) Preparar minutas de informações a serem prestadas ao Ministério Público, Poder Judiciário e/ou Tribunal de Contas, sempre que solicitados/intimados para tal, através de informações subsidiadas pelos diversos órgãos da Administração, para que o Município não sofra nenhuma sanção em decorrência de eventual omissão.
- f) Acompanhar processos administrativos, impulsionando os autos sob sua responsabilidade, e ainda, emitindo parecer final, sobre a legalidade do procedimento.
- g) Promover pesquisas e desenvolver novas técnicas, providenciando medidas preventivas para contornar e solucionar problemas da Administração.
- h) Organizar os arquivos e documentos da área, a fim de facilitar sua localização, consulta e fiscalização, assim como evitar o extravio dos mesmos, de acordo com os procedimentos internos e em atendimento à temporalidade requerida para cada tipo de documento a ser arquivado.
- i) Elaborar relatórios com informações, dados estatísticos e indicadores da área, visando fornecer subsídios para decisões de correções de políticas ou procedimentos.
- j) Manter atualizados os indicadores e informações pertinentes à área de atuação,

observando os procedimentos internos e legislação aplicável, visando a adequada e imediata disponibilidade dos mesmos.

k) Atender aos servidores, pessoalmente ou por telefone, visando esclarecer dúvidas, receber solicitações, bem como buscar soluções para eventuais transtornos.

l) Zelar pela limpeza, organização e disciplina de seu local de trabalho.

m) Atuar de acordo com princípios de qualidade e ética, visando o constante alinhamento ao planejamento estratégico do município.

**§ 1º.** O Assessor Jurídico do Município, terá a carga horária de 20h (vinte horas) semanais, a serem cumpridas de acordo com as disposições e mediante portaria do Prefeito Municipal.

**§ 2º.** O Assessor Jurídico deverá estar devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Santa Catarina e será ocupado por dentre brasileiros de notável saber jurídico e reputação ilibada, com comprovada militância na advocacia.

**Art. 4º.** O artigo 23 da Lei Complementar Municipal n. 49/2011, passa a vigorar com a seguinte estrutura e redação:

**Art. 23.** São Prerrogativas do Assessor Jurídico:

I - não ser constrangido de qualquer modo a agir em desconformidade com sua consciência ético-profissional;

II - requisitar sempre que necessário, auxílio e colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições;

III - requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - ingressar livremente em qualquer edifício ou recinto onde funcione repartição pública do Município e requisitar documentos e informações úteis ao exercício da atividade funcional.

**Art. 5º.** O artigo 97 da Lei Complementar Municipal n. 49/2011, passa a vigorar com a seguinte estrutura e redação:

**Art. 97.** O cargo de Assessor Jurídico, que se sujeita à jornada de trabalho de 20 (trinta) horas semanais, poderá, mediante opção funcional e conveniência da Administração Municipal, ter adotada redução de jornada de trabalho na qual o servidor exercerá suas atividades em jornada de 10 (dez) horas semanais, com redução proporcional do respectivo vencimento.

**Art. 6º.** Fica alterada a nomenclatura do cargo de “Procurador Geral do Município”, para “Assessor Jurídico do Município” no Anexo I da Lei Complementar Municipal n. 49/2011.

**Art. 7º.** Fica alterada a nomenclatura do cargo de “Procurador Geral do Município”, para “Assessor Jurídico do Município” no Anexo II da Lei Complementar Municipal n. 49/2011.

**Art. 8º.** As despesas decorrentes da presente Lei Complementar correrão por conta das dotações do Orçamento Geral do Município.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Carlo, 25 de novembro de 2019.

**SONIA SALETE VEDOVATTO**  
**Prefeita Municipal**